



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018356-90.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelada BEATRIZ ESTEFANIA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do réu, prejudicado o recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2437

APEL. Nº: 1018356-90.2024.8.26.0032

FORO: Foro de Araçatuba

APTES.: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento e Beatriz Estefania

Ferreira da Silva (Justiça Gratuita)

APDOS.: os mesmos

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Valor da causa adequado, pois reflete o proveito econômico pretendido – Interesse de agir – Existência – Desnecessidade de previa tentativa de solução administrativa - Juros remuneratórios – Ausência de onerosidade excessiva – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF – A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Exigência da tarifa de cadastro – Admissibilidade – Expressa previsão em contrato – Inteligência da súmula 566 do STJ – Seguro prestamista e serviço de assistência 24 horas – Contratação em instrumento autônomo - Venda casada não configurada – Dano moral não caracterizado – Ausente abalo psicológico - Inexistência de pagamentos indevidos, o que afasta a repetição do indébito – Sentença reformada para julgarem-se improcedentes todos os pedidos deduzidos na inicial – Recurso da autora prejudicado e recurso do réu parcialmente provido.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 172/190, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para os fins de a) declarar a nulidade da cobrança da taxa dos juros remuneratórios prevista em contrato, devendo o valor da taxa de juros ser limitada à taxa média de mercado em operações da espécie, indicados pelo Banco Central do

Brasil, à época da celebração do contrato, condenando a instituição financeira a restituir à parte autora, de forma simples, os valores cobrados a maior; b) declarar a nulidade da cobrança das tarifas de “Seguro Prestamista”, “Assistência Limitada” e “Tarifa de Cadastro”, condenando o banco réu, por conseguinte, a restituir à autora da ação a quantia de R\$ 2.565,42 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), de forma simples. Asseverou, ainda, que, quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o efetivo desembolso, e os juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a Selic e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/24, considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Por fim, condenou as partes ao rateamento das custas e despesas processuais em igual parte, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a mesma proporção das custas (metade) e a gratuidade processual da autora.

Os embargos de declaração opostos (fls. 193/195) foram acolhidos pela r. decisão de fls. 197 para autorizar a compensação dos valores a serem restituídos à autora com eventual saldo devedor em aberto decorrente do contrato em lide.

Afirma a autora, em síntese, que deve ser acolhido o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto experimentou

abusividade excessiva no pacto que não pode ser caracterizada como mero dissabor. Pleiteia que a indenização imaterial seja arbitrada no montante de R\$ 20.000,00. Pugna pela devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Por fim, requer seja rejeitado o pedido de compensação dos valores.

Aduz o réu, por sua vez, a necessidade de reforma do valor da causa para o montante de R\$ 9.336,48; a ausência de abusividade dos juros pactuados; a legalidade das tarifas cobradas; que o apelado teve a opção de contratar o seguro prestamista e assistência, sendo tais contratos celebrados em instrumento apartado do financiamento; e que não restou caracterizada a venda casada. Pugna pela aplicação do princípio do *pacta sunt servanda* e consequente manutenção das cobranças dos serviços. Afirma que a autora carece de interesse de agir, uma vez que não buscou solução administrativa.

Recursos tempestivos, contrariados e preparado o do réu, sendo o da autora isento de preparo.

É o relatório.

Afasta-se, inicialmente, a alegação de falta de **interesse de agir** da autora por ausência de tentativa de resolução administrativa da controvérsia, em vista do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto pelo artigo 5º, inc. XXXV da Constituição Federal.

Quanto ao **valor da causa**, razão não assiste ao réu apelante, uma vez que o valor indicado pela autora apelante na inicial corresponde ao proveito econômico perseguido com a presente ação, nos termos do artigo 292, inciso II, do

Código de Processo Civil, sendo que somente o valor da indenização por dano moral pleiteado é de R\$ 20.000,00.

No **mérito**, tem-se que as partes celebraram cédula de crédito bancário em 05 de janeiro de 2023 para financiamento de veículo, no valor total do crédito de R\$ 10.701,41, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 554,13, com taxas de juros de 4,54% ao mês e 70,37% ao ano e custo efetivo total de 6,35% ao mês e 111,52% ao ano (fls. 45/138/140).

Como se sabe, a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da CF, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a súmula 648 do STF:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira cobra

juros excessivos, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”* (Súmula 382 do STJ).

Na espécie, não há indício da ocorrência de juros abusivos, existindo expressa contratação conforme avença de fls. 138/140.

Já decidiu o E. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada.

3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Destarte, não foi demonstrada abusividade na taxa de juros exigida pela instituição financeira e assim deve ser mantida a taxa contratada.

Quanto à legalidade das tarifas de cadastro, seguro e assistência 24h, assiste razão à instituição financeira.

No tocante à **tarifa de cadastro**, é importante mencionar que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Com fulcro no enunciado mencionado, é **permitida** a cobrança da tarifa de cadastro, desde que ocorra no início da relação entre o cliente e a entidade financeira.

Refletindo a orientação mencionada, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, esclarecendo que:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

No caso dos autos, pactuado o contrato em 05 de janeiro de 2023, houve expressa previsão da incidência da tarifa de cadastro, conforme se observa da cédula de crédito bancário em apreço (item C.7 “Tarifa de Cadastro – R\$ 1.100,00” – fl. 138), e não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes tampouco de exigência abusiva ou onerosidade excessiva, sendo, pois, permitida sua cobrança.

Em relação à contratação do **seguro prestamista**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle

da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Nesta seara, **inexiste** venda casada, porquanto o autor optou livremente pela contratação do seguro fornecido pela seguradora Zurich Brasil Seguros S.A., em instrumento apartado daquele do financiamento do veículo, conforme se constata da proposta de adesão assinada em instrumento autônomo (fl. 146/147).

Este entendimento já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

“Ação revisional de contrato bancário.

1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator

(a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Do mesmo modo, a **assistência 24h** fora contratada em instrumento apartado do financiamento, qual seja, “Termo de Adesão aos Serviços de Assistência 24 horas” (fl. 148), cujo valor não se revela excessivo, portanto, impõe-se a manutenção de sua exigência.

É evidente que a autora tinha a opção de contratar ou não o serviço, e o contratou por livre e espontânea vontade. **Não subsiste**, portanto, a alegação de venda casada, devendo ser mantida a cobrança do seguro prestamista e dos serviços de assistência.

Por conseguinte, **dá-se por prejudicado** o recurso da autora e **dá-se provimento em parte** ao recurso do réu, para **julgarem-se improcedentes** todos os pedidos iniciais.

Diante da **sucumbência total** da autora, carrega-se à mesma a responsabilidade integral pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já considerados os honorários recursais, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do mesmo *Codex*.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso da autora e **dá-se provimento em parte** ao recurso da instituição financeira ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator